

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Alagoas/Câmara de Educação Profissional UF: Alagoas

ASSUNTO: Regulamenta a oferta do Curso de Formação de Professores na modalidade Normal, em nível médio, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Alagoas.

RELATORES

Comissão Especial - Idabel Nascimento da Silva (Relatora - Presidente), Jarede Viana de Oliveira, Mary Selma de Oliveira Ramalho, Maria Gorete Rodrigues de Amorim, Francisco Soares Pinto.

PARECER:	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM:
N° 577/2004	Câmara da Educação Profissional	28/09 /2004
		PROCESSO(S):
		Nº 368-A/2002-CEE/AL

I – INTRODUÇÃO

O presente Parecer surgiu dos reclames da sociedade, representada, especialmente, por alunos – terceiros de boa fé - que se encontram impossibilitados de terem seus estudos validados devido a tantas obscuridades existentes nos Processos de credenciamento e de autorização de funcionamento das escolas de formação de professores, em nível médio, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, cujos reclames foram apreciados por este colegiado nas reuniões da Câmara de Educação Profissional e na Audiência Pública, realizada em 09 de dezembro de 2003, que tratou de assuntos referentes à questão da regularização de Instituições de Ensino e da oferta do Curso de Formação de Docentes na modalidade Normal, em nível médio. Ele Pretende atender aos egressos do ensino fundamental e do ensino médio que buscam a oferta desta modalidade de ensino na perspectiva de obterem uma habilitação profissional e consequentemente sua inserção do mercado de trabalho, e em especial, à uma demanda de profissionais da educação que, ainda, existe, neste Estado, em pleno exercício da profissão, sem a devida habilitação, bem como às instituições de ensino que pretendem oferecer o Curso de Formação de Professores na modalidade Normal, em nível Médio, tendo como finalidade garantir a educação escolar direito de todos e a dimensão inalienável do exercício da cidadania plena, na sociedade atual.

Neste sentido, a Câmara de Educação Profissional, através do presente Parecer, apresenta novas diretrizes para a oferta dos referidos cursos e programas de formação de professores, no Sistema Estadual de Ensino, à luz da legislação educacional em vigor.

II - HISTORICO

No Brasil, em que pese o debate sobre a profissionalização do magistério apontando para uma escolarização mais elevada, conforme a tendência mundial de formação docente em nível Superior, admite-se a formação do professor da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, tanto em nível Médio, quanto em nível Superior, conforme dispõe a LDBEN no seu art. 62, que trata da formação de docentes para atuar na educação básica, admitindo como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível Médio, na modalidade Normal. Essa flexibilidade é compatível quando se leva em consideração a diversidade e as desigualdades de oportunidades que perpassam a realidade educacional do país.



Sem querer criar impedimentos formais para se oferecer essa modalidade de ensino, é que os legisladores nacionais criaram a lei que desafia os sistemas de ensino a repensar a oferta do curso Normal, em nível médio, sob novas bases e estruturas, buscando recuperar a identidade profissional que ela detém, e que a lei reconhece e identifica. Com esse entendimento é que o Conselho Nacional de Educação e a Câmara de Educação Básica, no cumprimento das suas atribuições, recomenda aos Sistemas Estaduais de Ensino a estabelecerem normas complementares, com base na seguinte legislação:

- Resolução CNE/CEB Nº 03/97 Estabelece as Diretrizes para os novos planos de carreira e remuneração do Magistério Público.
- Resolução CEB/CNE Nº 02/99 Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, em nível Médio.
- Lei Federal nº 9.424/96 Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- Lei Federal nº 10.172/01, de 09 de janeiro de 2001 Plano Nacional de Educação metas 5, l0 a 19, "Formação dos Professores e Valorização do Magistério".
- Resolução CNE/CEB Nº 01, de 20/08/2003 Dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com a formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação a prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na Lei Federal nº 9.394/96.

Desse modo, a oferta do curso Normal, em nível Médio, deve atender o que prescreve a legislação vigente sobre essa modalidade de formação de professores, possibilitando ao poder público proceder a passagem da formação inicial de nível médio para a de nível superior, sem prejuízo da expansão da educação infantil e da universalização do ensino fundamental. Para tanto, deverá cumprir os requisitos de qualidades exigidas para profissionais que têm a atribuição de definir, no exercício da atividade pedagógica, o quê e como ensinar, observando o seu compromisso com princípios e valores já expressos na LDBEN, estatutos da convivência democrática dos sistemas de ensino, vinculando o mundo da escola ao trabalho e da prática social, sendo coerente no seu Projeto Pedagógico aos princípios que iluminam as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e suas especificidades no campo de atuação dos professores.

Nessa perspectiva o curso normal médio, em função de sua natureza profissional requer:

- a) Um ambiente institucional próprio com organização adequada a identidade da sua proposta.
- b) A proposta pedagógica de cada escola deve assegurar a constituição de valores, conhecimentos, competências gerais e específicas necessárias ao exercício da atividade docente;
- c) Investigar problemas que se colocam no cotidiano escolar e construir soluções criativas:



- **d**) Desenvolver práticas educativas que contemplem o modo singular de inserção dos alunos futuros professores e dos alunos da escola campo de estudo.
- e) Utilizar linguagens tecnológicas em educação disponibilizados na sociedade de comunicação da informação;
- f) Que as propostas pedagógicas sejam estruturadas em áreas ou núcleos curriculares, garantindo o desenvolvimento de valores, procedimentos, conhecimentos, habilidades e competências gerais e especificas previsto para a formação de professores de nível Médio, de modo a assegurar a formação básica, geral e comum, a compreensão da gestão pedagógica e a produção de conhecimento a partir da prática.

O curso Normal, em nível médio terá duração mínima de 3200 horas, distribuídas em 04 (quatro) anos letivos, podendo ser oferecido em 03(três) anos com jornada diária em tempo integral, sendo possível o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, observados os princípios das diretrizes nacionais, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso.

A prática, área curricular circunscrita ao processo de investigação e participação dos alunos nas atividades que se desenvolvem na escola campo de estudo deve cumprir o que determinam, especialmente, os arts. 1º e 61 da Lei Federal 9394/96, e deve ser instituída de forma contextualizada e transversalizada, desde o início do curso, com duração mínima de 800 horas. O efetivo exercício da docência (estágio) é parte integrante e significativa da área da prática.

As escolas de formação de professores de nível médio, na modalidade Normal, considerando suas realidades específicas indicarão em suas propostas pedagógicas o aprofundamento nas seguintes áreas de atuação:

- a) educação infantil;
- b) séries iniciais do Ensino Fundamental;
- c) educação de jovens e adultos;
- d) educação de Portadores de Necessidades especiais.
- e) educação escolar indígena (nas comunidades indígenas)

Diante da função e natureza profissional do Curso Normal, em Nível Médio, o Parecer CEB/CNE nº 01/99, destaca que esta Modalidade deverá ser inspirada nos princípios éticos, políticos e estéticos, declarados nos Pareceres CNE/CEB nºs 22/99, 04/98 e 15/98, cujos princípios deverão ser assumidos pelas escolas formadoras, na organização das suas propostas pedagógicas, como ponto de partida e foco de iluminação para todo o percurso da formação dos professores.

No exercício da autonomia, as Escolas Normais de nível Médio deverão elaborar propostas pedagógicas mobilizadoras de mentes e afetos, propiciando, na perspectiva da cidadania plena, a conexão entre conhecimentos, valores norteadores da educação escolar e experiências que provêm das realidades específicas de alunos e professores.

A clareza a respeito das competências e das capacidades cognitivas sociais e efetivas pretendidas como objetivos do Curso Normal de Nível Médio, é decisiva para o diálogo entre os integrantes da comunidade escolar e o conjunto da sociedade, bem como entre as áreas curriculares na relação com os múltiplos aspectos da vida cidadã e com vista ao desenvolvimento da proposta pedagógica, que deve dá ênfase ao diálogo em todas as suas



formas, e que deverá preparar os professores para lidar com um paradigma curricular que articule conhecimentos e valores em áreas ou núcleos de aprendizagem que interagem no processo de constituição de conhecimento, valores e competências necessárias ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

A formação básica, geral e comum, considerada direito inalienável e condição necessária ao exercício da cidadania plena, deverá assegurar no Curso Normal os conhecimentos e as competências previstos para a terceira etapa da Educação Básica, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.394/96, nos Arts. 35 e 36.

As escolas com seus desafios e soluções, ao tornarem-se campo de estudo e de investigação para os alunos do curso Normal e dos programas de formação de professores em exercício, devem enriquecer a sistematização da reflexão sobre a prática, submetendo-se a um processo de avaliação permanente que identifique a adequação entre as pretensões dos cursos e programas de formação de professores à qualidade das decisões que são tomadas pela Instituição.

BREVE HISTÓRICO DA TRAJETÓRIA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FORMAÇÃO DE NÍVEL MÈDIO NO BRASIL E EM ALAGOAS.

Até meados do século XX, a educação no Brasil era considerada direito da elite, uma vez que somente a camada social de maior poder aquisitivo tinha acesso à escola. Parcelas significativas da classe trabalhadora estiveram sempre à margem do conhecimento, constituindo-se no imenso contingente de analfabetos do país.

As mudanças ocorridas, em 1824, na Constituição do Império, principalmente a partir do Ato Adicional de 1834, trazem algumas medidas para o ensino e o preparo do professor. Com este Ato, fica instituída a figura do professor primário cuja formação se deu com a fundação da 1ª Escola Normal em Niterói.

A partir daí, a Escola Normal vai conquistando o seu lugar na formação do professor brasileiro de forma que, no período entre 1835 a 1886, são criadas Escolas Normais em 17 províncias, inclusive a de Alagoas, instalada em Maceió que assume caráter oficial com a Resolução Nº 424 de 18 de junho de 1864.

Em Alagoas, o Curso Normal vai progressivamente se estruturando por novas regulamentações como as constantes do Decreto Nº 60, de 11/11/1912, que atribui a denominação de Escola Normal. Sua expansão dar-se-á, em 1934, com a criação de duas escolas, a de Viçosa em 1º de março e a de Penedo no dia 30 de abril.

Em 1937, o Decreto 2.298 determina, em seu artigo primeiro, que a Escola Normal de Maceió e a Escola de Aplicação, anexa, passem a se chamar Instituto de Educação.

No período de 1942 à 1946, constituídas as Leis Orgânicas do Ensino, em âmbito nacional, uma reorganização se apresenta para o ensino primário, médio e o profissional. Nessa direção, o Decreto Nº 8.530, de 02 de janeiro de 1946, aprovou a Lei Orgânica do Ensino Normal que fixava normas nacionais para a formação do magistério. A finalidade era promover a formação de pessoal docente das escolas primárias, habilitar administradores para esse tipo de ensino e desenvolver conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância.

Segundo pesquisa no Sistema de Ensino de 2º Grau do Estado de Alagoas, em 1982, a preocupação em transformar o processo de formação de professores teve sua origem histórica nas décadas de 50 e 60, quando foi adotado, como objetivo social, a transformação da educação de elite, em educação de massa.



Nessa trajetória, na década de 50, foi inaugurado o Centro Educacional de Pesquisas Aplicadas – CEPA, atualmente Centro Educacional Antônio Gomes de Barros – CEAGB, admitindo o Instituto de Educação de Alagoas, como Escola de Formação do Magistério.

A Lei 4.024 de 20/12/61 – primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dá novos rumos à educação associando-a ao mundo do trabalho, estabelecendo para o ensino médio duas etapas básicas: o curso ginasial e o colegial secundário (acadêmico) e o técnico (industrial e agrícola) e a formação de professores para o ensino primário e pré-escola (Escola Normal). Os anos 60, portanto, testemunharam uma fase áurea das Escolas Normais e até a metade da década de 70 do século passado. O Ensino Médio em Alagoas integrava dez escolas das quais, seis eram Escolas Normais. Nesse período, um grande contingente de candidatos ao magistério ingressava na Escola Normal. Dos cursos profissionalizantes existentes na época, apenas o Curso Normal era ofertado com padrão de qualidade, ao mesmo tempo em que oferecia maiores oportunidades de trabalho.

Um novo dimensionamento para o Ensino Médio é apresentado com a Lei N° 5.692/71, que estabelecia a função de terminalidade, com a profissionalização e, continuidade, com o acesso ao 3° grau. Nesse processo, disputando espaço com as Habilitações Básicas, a partir do Parecer n° 75/76, do Conselho Federal de Educação, a Escola Normal perde as características que lhe eram atribuídas na Lei N°4024/61, que dedicava todo o capítulo quarto à formação do magistério para o ensino primário e médio. Abre-se um período de declínio do Curso de Habilitação para o Magistério que tem a influência de vários fatores, entre os quais, a reduzida remuneração do professor de primeiro grau que tornava a profissão pouco atraente, com um currículo esvaziado e precário. Nessa condição, impedia também o ingresso à universidade e a um melhor espaço na sociedade.

O Ensino Médio, ministrado de forma acadêmica, era desvinculado da realidade regional e das aspirações dos alunos que só lidavam com duas alternativas: ou freqüentar o curso científico, cujo propósito era subsidiar o acesso ao ensino universitário, ou ficar com a habilitação para o magistério com quase absoluta adesão do sexo feminino.

Em 1985, o quadro do Ensino Médio, no Estado, apresentava 33 escolas de Segundo Grau na rede pública estadual, dentre as quais, dez escolas ofereciam Cursos de Habilitação Básica, onze com Cursos de Magistério, nove ministrando o Curso Científico. Havia, ainda, dois Centros de Estudos Supletivos e uma Escola de Educação Supletiva.

Em 1988, um documento "Revisão dos Cursos Profissionalizantes do Ensino Regular do Segundo Grau da Rede Estadual" apresentava alternativas para a redefinição das Habilitações Básicas, de acordo com a realidade de cada unidade escolar. Nesse período, face às evidências constatadas no sistema educacional em termos de qualidade de ensino, teve início um processo de revisão da prática educativa nessas escolas. Assim é que, em 1992, a maioria das escolas havia retirado de seu currículo a parte de formação especial das Habilitações Básicas, optando pela oferta de cursos de Educação Geral (Científico e Magistério) que eram oferecidos conjuntamente em seis escolas da capital e em 12, no interior do Estado.

Constatada a extinção quase total das Habilitações Básicas frente às indefinições político-educacionais do momento conjuntural e, para evitar um maior fracasso pela descaracterização dos demais cursos do Segundo Grau, a Secretaria de Educação, através da Diretoria de Ensino de Segundo Grau, acatou a implantação de alguns programas e projetos do MEC: Projeto Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério – CEFAM, em convênio com o MEC/SUDENE/SED; Projeto Nacional Pró-Leitura, Projeto Pró-Magister, e Pró-Matemática - todos em convênio com o MEC/CENEB/ Embaixada da França/Bureau de



Cooperation Linguistique et Salvador/SED/AL 2º Grau; e Projeto de Capacitação Profissional do Magistério em Educação Sexual, promovido pelo Centro de Sexologia de Brasília - CESEX.

Nesse contexto, as ações desenvolvidas por estes projetos não provocaram mudanças significativas no quadro educacional do Estado, uma vez que a ausência de prioridades e políticas financeiras voltadas para a área educacional atinge de forma drástica o ensino público, fazendo da educação um forte contribuinte das desigualdades sociais. O Estado de Alagoas aparecia, publicamente, com a imagem de recordista nacional em analfabetismo, sob dados do IBGE, cujas estatísticas apresentavam 51,4%, podendo chegar a 79,14% se incluídos os indivíduos que, apenas, assinavam o próprio nome, o que representava 1,34 milhão de analfabetos funcionais.

Sem definições políticas claras sobre os diversos níveis de ensino, os Governos ao longo de décadas não direcionaram para a educação, o percentual de recursos destinados a ela legalmente, gerando um processo de degradação no ensino público alagoano, tanto em sua qualidade, como nas condições de trabalho e remuneração dos professores e demais profissionais da área, resultando por certo, no crescente nº de analfabetos, evasão e repetência de nossos alunos nas séries iniciais.

A mobilização social, particularmente no movimento acadêmico e sindical, acompanhando o processo constituinte brasileiro e a promulgação da Lei Nº 9.394/96, traz novas perspectivas para a educação brasileira. Nesse quadro, diante dos indicadores da realidade educacional do Estado, considerados os índices de exclusão de crianças, jovens e adultos do sistema educacional, e objetivando superar a cruel estrutura social herdada por décadas de descompromissos políticos ocorridos no Estado, este Conselho defende a construção de um novo modelo de escola — a escola includente e cidadã. Uma escola que signifique a possibilidade de construir uma sociedade com mais igualdade e justiça social, que construa a cidadania e que possibilite aos alunos a leitura de mundo e os instrumentalize para uma ação transformadora.

Nesse sentido, ao se admitir o repensar da Educação Básica como prioridade nacional, para a garantia do exercício da cidadania plena, O Estado de Alagoas priorizou a formação de professor na modalidade Normal, em nível Médio, não como mero processo de formação de profissionais dotados de conhecimentos, mas como processo de formação de profissionais dotados de competências e habilidades para fazer a transformação da sociedade e para valorizar a diversidade cultural, num contexto de responsabilidade e liberdade.

Portanto, diante dos novos desafios postos para a educação alagoana, o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Alagoas busca adequar-se às novas situações legais estabelecidas em nosso país, admitindo a oferta do Curso de Formação de Professores na modalidade Normal, em nível Médio, enquanto for insuficiente o número de docentes provenientes do Ensino Superior.

III – VOTO DA COMISSÃO

Com base no exposto, recomendamos que sejam definidas diretrizes curriculares complementares que orientem às Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, na formulação de seus cursos e programas de formação de professores para a apreciação deste colegiado, e ao Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria Executiva de Educação quanto a autenticação de documentos escolares.



Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maceió, 28 de setembro de 2004.

Profa. IDABEL NASCIMENTO DA SILVA

Conselheira Relatora

Profa. JAREDE VIANA DE OLIVEIRA

Conselheira membro

Profa. MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM

Conselheira membro

Profa. MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO

Conselheira membro

Prof. FRANCISCO SOARES PINTO

Conselheiro membro

IV – DECISÃO DA CÃMARA

A Câmara de Educação Profissional acompanha o voto da Comissão Maceió/AL, 28 de setembro de 2004

Profa. IDABEL NASCIMENTO DA SILVA

Conselheira Presidente

Profa. JAREDE VIANA DE OLIVEIRA

Conselheira Vice-Presidente

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer da Câmara de Educação Profissional.

SALA DAS SESSÕES CÔNECO TEOFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 28 de setembro de 2004.

PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA

Presidente do CEE/AL

COLABORADORES:

PROF^a. **MESTRA SANDRA LUCIA DOS SANTOS LYRA** - Conselheira Presidente da CEB/CEE/AL

PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA - Conselheiro Presidente do CEE/AL

PROF^a. NILZE RÉGIA MOREIRA CAVALCANTE – Conselheira da CEP/CEE/AL

PROF^a. JOSEFA DA CONCEIÇÃO – Conselheira da CEP/CEE/AL



PROF^a. MARIA JOSÉ RAMOS DE ALBUQUERQUE - Gerente de Programa do PLNSE/SEE/AL

PROF^a. MARIA MERCEDES MACÁRIO DE ALBUQUERQUE - Assessora Técnica do PHD/SEE/AL

PROF^a. MESTRA MARIA ALBA CORREIA DA SILVA – Professora do CEDU/UFAL PROF. JOSÉ BENEDITO DA SILVA - Assessor Técnico da CEP/ CEE/AL MARCUS DOUGLAS CALHEIROS DE ARAÚJO – Conselheiro da CEB/CEE/AL